

Peticionamento eletrônico

Denomina-se de “peticionamento eletrônico” a possibilidade de envio, pela internet, de petições que integrarão os autos dos processos judiciais. A utilização do “serviço” requer um cadastramento prévio do advogado perante o órgão pertinente (tribunal) do Poder Judiciário.

O art. 1º da Lei n. 9.800, de 1999 (Lei do Fax), e o art. 8º da Lei n. 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), são os fundamentais legais normalmente invocados para a instituição da facilidade.

Atualmente, o peticionamento eletrônico funciona **com** ou **sem** a juntada posterior das petições impressas pelo advogado usuário do serviço. Em alguns tribunais, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), está dispensada qualquer providência adicional em relação à remessa dos arquivos eletrônicos contendo as petições. Em outros casos, como no Supremo Tribunal Federal (STF), exige-se a apresentação, em certo prazo, das petições impressas.

A diferença de tratamento do peticionamento eletrônico, conforme destacado, parece decorrer da leitura ou interpretação do comando presente no art. 2º da Lei n. 9.800, de 1999. A norma legal em questão contém a cláusula “*devendo os originais ser entregues em juízo*”.

Assim, a tradição de uso do papel para documentar os atos processuais leva a conclusão de que os originais são as petições impressas, em papel, que devem ser juntadas depois do envio dos arquivos eletrônicos. Outra interpretação, mais ajustada ao avanço tecnológico, reconhece o original (aquele que veio primeiro) no arquivo eletrônico onde foi confeccionada a petição. Assim, não haveria necessidade de apresentação de petições em papel depois da remessa dos arquivos eletrônicos.

A pertinente preocupação com a autenticidade e a integridade dos documentos encaminhados por meios eletrônicos pode ser superada com a utilização da assinatura digital, tal como regulada pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001. O sistema e-Doc, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para o envio eletrônico de petições, funciona com certificados digitais ajustados à Medida Provisória aludida.

Cumprе destacar que a Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, introduziu um parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil para definir que os atos processuais eletrônicos atenderão “... *os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil*”. A ICP-Brasil foi instituída justamente pela Medida Provisória n. 2.200.

Brasília, 10 de dezembro de 2006.

Aldemario Araujo Castro

Procurador da Fazenda Nacional

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico – IBDE

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>